

# Lei nº 427 de 30.05.1975

Institue o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Minas Novas.

## Título I

### Capítulo Único

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institue o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Minas Novas.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoal legalmente investido em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos corpos do município cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondam a proeza ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

Parágrafo 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições

e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertencentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir ao funcionário encarregado de serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções qualificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionárias.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo 3º - Respeitando o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para

ness da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10º - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Parágrafo 2º - Precederá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 108 da Constituição da República.

## Título II

Do Provisamento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos.

### Capítulo I

#### Do provisamento

Art. 12º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13º - Os cargos públicos municipais serão providos por:  
I - Nomeação. II - Promoção. III - Transferência. IV - Reintegração. V - Reversão. VI - Aproveitamento.

Art. 14º - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro. II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade.

saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo.

VIII - Possuir aptidão para o exercício da função.

IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

X - Ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.

II - O caráter da investidura.

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Parágrafo 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IX deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV, V, VI e VII do artigo 14.

Parágrafo 2º - Para inserção em concurso e posterior nomeação poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do município, exceto os de confiança.

Parágrafo 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no

item III deste artigo será feita mediante comprovação médica

tos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;
- II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possui.

### Seção I

#### Da Nomeação

Art. 17º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

### Seção II

#### Do Estágio Probatório

Art. 18º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral; II - Experiência; III - Aptidão; IV - Disciplina; V - Assiduidade; VI - Dedicação ao Serviço.

Parágrafo primeiro - Os Chefes de repartição ou serviço, em que sirviam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - Em seguida, o Órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em

dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

Parágrafo 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável e permanência do mesmo.

Art. 19º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem promova-mento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Art. 20º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

### Seção III

#### Da Promoção.

Art. 21º - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Art. 22º - A promoção obedecerá ao critério da antiguidade de classe e ao do merecimento, alternadamente.

Parágrafo 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I. Eficiência.
- II. Dedicação ao Serviço.
- III. Assiduidade.
- IV. Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simposios, relacionados com a administração municipal.
- V. Trabalhos e obras publicadas.

Parágrafo 2º - Quando houver empate de classe, a antiguidade

por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço municipal.

II - O de maior tempo de serviço público.

III - O de maior prole. IV - O mais idoso.

Parágrafo 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

Parágrafo 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Parágrafo 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

Parágrafo 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 24º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

Parágrafo 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

Parágrafo 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Chefe.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente, quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

#### Seção IV

#### Da Transfêrencia

Art. 29º - A transfêrencia, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I. de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30º - haverá, ainda, transfêrencia:

- I. de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II. de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.
- III. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - A transfêrencia, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Parágrafo 2º - A transfêrencia, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31º - Somente poderá haver transfêrencia para cargo de igual ou de maior natureza.



Art. 32º - O interstício para a transpêrencia será de (365) trescentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.  
Parágrafo único - Não poderá ser transperido o funcionario que se achar em estágio probatório.

Art. 33º - A transpêrencia, por permuta, somente será procesada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

### Seção V Da Reintegração

Art. 34º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com transito em julgado, é o reingresso do funcionario no serviço publico, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

Art. 35º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 36º - O pagamento dos prejuizos a que aludem os artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 37º - Será sempre propêrida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo e decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 38º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 39º - Não será possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionario posto em dispo-

exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 41º - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo es-  
tável, ficará em disponibilidade.

Art. 42º - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da despesa do Município em cujo, representará imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 43º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

## Seção VI

### Da Reversão

Art. 44º - Reversão é o regresso do aposentado ao serviço público municipal, após verificação, em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45º - A reversão, que dependerá sempre do exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46º - Respostada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47º - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que

## Seção VII.

### Do Aproveitamento

Art. 49º: Aproveitamento à volta do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 50º: Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, incompatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (A.R. 52/69).

Art. 51º: - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º: - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º: - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º: - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º: - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52º: - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições o de maior tempo de serviço público.

### Capítulo II.

### Das Mutações Funcionais

#### Seção I

#### Da Substituição

que a lei autorizar.

Art. 54º - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

## Seção II

### Da Readaptação

Art. 55º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56º - A readaptação far-se-á:

#### I. De Ofício

a) - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

#### II. A Pedido

Quando ficar, expressamente comprovado que:

a) - o desvio de função advier e subsiste por necessidade absoluta do serviço.

b) - o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) - a atividade por ele está sendo exercida de modo permanente.

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.  
 § único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 57º - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 58º - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

### Seção III

#### Da Remoção ou da Permuta

Art. 59º - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria.

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou Secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

Art. 60º - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

§ único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 61º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitadas os requisitos da remoção.

### Seção IV

#### Da Função Gratificada

Art. 63.º - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64.º - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 65.º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamentos de sua saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

## Seção V

### Da lotação e da Re lotação

Art. 66.º - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67.º - Re lotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

## Capítulo III

### Do Concurso Público

Art. 68.º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1.º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2.º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69.º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o m.º

será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.  
 Art. 70º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 71º - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 73º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

## Capítulo IV

### Da Posse e do Exercício

#### Seção I

#### Da Posse

Art. 74º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

É único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 75º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços;
- II - Os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e funcionários a eles subordinados.

É único - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato

particular, será o da data em que voltar ao serviço.  
Art. 78º - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 79º - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

### Sub. Seção Única

#### Da Fiança

Art. 80º - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

### Seção II

#### Do Exercício

Art. 81º - O exercício da função de...



ção registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 82º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 83º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reinte-gração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a-  
pelo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será con-  
tado na nova classe a partir da data da publicação do  
ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legal-  
mente afastado, terá o prazo para entrar em exercício con-  
tando a partir do término do impedimento.

Art. 84º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na re-  
partição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar  
em exercício na repartição em que estiver servindo, desde  
que sua lotação o comporte.

Art. 85º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço  
ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para  
ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos  
neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, me-  
diante ato do Prefeito.

Art. 86º. - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87º. - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 88º. - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, (ou ausentar-se) depois ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de quatro (4) anos consecutivos.

Art. 89º. - Exceto em caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contando da data de regresso.

Art. 90º. - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - promulgado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º. - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito a diferença se a final não for condenado.

§ 2º. - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento o vantagem.

dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

## Capítulo V Da Vacância

Art. 92º - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transparência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração;

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício;

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 93º - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - destituição.

## Título III

### Das Prerrogativas, dos Direitos e das Santagens

#### Capítulo I

#### Das Prerrogativas

#### Seção I

ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 95º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau;

IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padastro;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;

VI - convocação para o serviço Militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença - prêmio;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - licença nos termos dos arts. 131 a 134, deste Estatuto;

XIII - doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que 2 (duas) por mês;

XIV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV - breves de combates esportivas, quando o afastamento

ção, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVIII - prisão, se ocorrer soltura, a qual por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada;

Art. 96º - Serão contados para todos os efeitos:

I - Simplesmente:

a) - os dias de efetivo exercício;

b) - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c) - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d) - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - Em dobro:

a) - os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) - o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra;

Parágrafo único - Somente serão arrembados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 97º - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 98º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo

Art. 99º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 100º - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passado em julgado.

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa.

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

### Seção III

#### Da Disponibilidade

Art. 101º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por lei, quando integrante do quadro do legislativo.

Art. 102º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transposição.

§ único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 103º - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transposição do cargo público, se o funcionário estiver em disponibilidade, ele poderá ser reintegrado ao cargo.

de concurso em relação ao que o tenha prestado;

b) - ao que conte menos tempo de serviço público;

c) - ao menos idoso.

d) - ao de menor número de dependentes.

Art. 104.º - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

§ único - o funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 105.º - o valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 anos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 anos, se do sexo feminino.

§ 1.º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a proção anual correspondente.

§ 2.º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que gizer fuz na data da disponibilidade.

Art. 106.º - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1.º - Observa-se a, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo,

e) - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

#### Seção IV

#### Da Aposentadoria

Art. 107º - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ único - no caso do item III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 108º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art. 107.

Art. 109º - Na hipótese do item I do art. 107, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos.

Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado qualquer que seja o tempo de serviço prestado.



rá decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 110º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 111º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112º - É automática a aposentadoria compulsória.

§ único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se aposite do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 113º - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

## Capítulo II

### Dos Direitos e Prerrogativas de Ordem Geral

#### Seção I

#### Das Férias

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 115º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 116º - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão, escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 118º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 119º - Por motivo de promoção, transferência ou demissão

Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 120º - A entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 121º - No mes de dezembro, o Chefe da repartição ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

## Seção II

### Das Licenças

#### Sub-Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 122º - Será concedida licença aos funcionários:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso à gestante;
- IV. para prestar serviço militar obrigatório;
- V. por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. a título de prêmio;
- VIII. para desempenho de mandato eletivo.

Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão

imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

§ único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

§ único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 125º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 126º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 127º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 128º - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 129º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença (que) digo onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

médica, sem prejuízo do disposto no art. 212, § 1º.

### Sub-Secção II

Da licença para tratamento de saúde.

Art. 131º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 132º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ único - No curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, e queira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anqui-

conclui pela concessão imediata da aposentadoria.  
Art. 134º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

### Sub-Secção III

Biença por motivo de doença em pessoa da família  
Art. 135º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afin, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não for prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Prova-se a doença mediante inspeção médica realizada na forma prevista do art. 131 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três meses, e com  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

### Sub-Secção IV

#### Da biença à Gestante

Art. 136º - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até) digão 3 (três) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do (8º) oitavo mes de gesta-

e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Quirido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária e disposto no artigo 131.

### Sub-Secção V

#### Da licença para Serviço Militar

Art. 137º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação ou incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§ único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

ou militar, terá direito a licença sem vencimentos quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Tendo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

### Sub. Seção VII

Da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 140º - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for conveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 141º - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, remanejado ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142º - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 143º - A autoridade que dererir a licença, poderá consi-



## Sub. Seção VIII. Da Licença - Prêmio

Art. 144:º - O funcionário terá direito à licença prêmio de 3 (três) meses por dez anos de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em goza de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de (dez) 10 dias;

II - Gozando licença:

a. Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não salvo a licença prevista no art. 122, IV;

b. Por motivo de doença em sua família, por mais de (sessenta) 60 dias consecutivos ou não;

c. Para interesses de gozo tratar de interesses particulares;

d. Por motivo de ajustamento de cônjuge funcionário.

Art. 145:º - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada decênio, em períodos não superiores a 30 dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo Órgão do Pessoal, depois de verificado se gozam satisfeitos todos os requisitos legalmente

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 146º - O funcionário que preferir não usar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irredutível declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos de seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo único - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irredutível declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença - Prêmio.

Art. 147º - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevocável, de usar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os décimos a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

### Sub-Secção IX

Licença para desempenho de mandato eletivo

Art. 148º - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção ou antiguidade e aposentadoria.

Art. 149º - O funcionário municipal, quando no exercício

vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150º - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Eleitor do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - Quando a verança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio.

II - Quando a verança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 151º - A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152º - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta Seção.

Art. 153º - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

Seção III

terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando o evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art.º - 155º - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que teria jus, nos termos do artigo anterior.

#### Seção IV

#### Da Assistência ao Funcionário

Art.º - 156º - O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias na forma que a lei estabelecer.

e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art.º 157.º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art.º 158.º - O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

### Seção V

#### Do Direito de Petição e Recurso

Art.º 159.º - É assegurado aos funcionários o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observando as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argu-

sideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, digo, desatendido ou não decidido no prazo legal.

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade;

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 160º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da

do cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 162º - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 163º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

## Seção VI

### Do Funcionário Estudante

Art. 164º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

## Capítulo III

### Dos Direitos e Das Vantagens de Ordem Econômica

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 165º - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser devidas ao funcionário as seguintes:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funerário;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço;

quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvando o disposto no art.

24 § 2º.

Art. 166º - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos corpos municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 167º - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

## Seção II

### Do Vencimento e Remuneração

Art. 168º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 169º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que se goza titular.

Art. 170º - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 171º - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço  $\frac{1}{3}$  do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se ausentar até uma hora antes do fim do período do trabalho.



tiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços  $\frac{2}{3}$  do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva desde que a pena não determine demissão.

Art. 172º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração.

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do artigo 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde.

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 173º - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, por demitido ou abandonar o cargo.

### Sub-Secção Única

#### Do Registro de Frequência

Art. 174º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência

cionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do abono e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A inquirição do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 175º - O Prefeito determinará:

- I - para cada repartição, o período de trabalho diário,
- II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

### Seção III

### Das Diárias

Art. 176º - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Não serão devidas diárias quando em

## Seção IV

## Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 177º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

## Seção V

## Do Salário - Família

Art. 178º - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo.

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso de 1º grau ou 2º grau ou ainda superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - a mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 179º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180º - O funcionário e o inativo são obrigados a comu-

salário-família.

Parágrafo-único - A inobservância desta disposição de-terminará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 181º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos remuneração ou provento.

Art. 182º - O salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 183º - O valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 184º - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

## Seção VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 185º - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Art. 186º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 187º - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ único - O benefício será estatuado mediante autorização

## Seção VII

## Das Gratificações

Art. 188º - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela representação de gabinete;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;

VII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 189º - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 190 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido, o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 191º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a resti-

De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

É único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 193º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a  $\frac{1}{3}$  (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 194º - A gratificação por representação de gabinete, a devida por execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e ainda pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Art. 195º - A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 196º - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

## Seção VIII

### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 197º - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

## Capítulo IV

### Do Regime de Tempo Integral

Art. 198º - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o art. 200, deste Estatuto, quando o funcionário hubilido do exercer, cumulativamente, outras

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo;

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral.

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a pesquisas e aplicações de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 199º - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições de mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 200º - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

Título IV

Das Decretos e das Proibições

Capítulo I

geral, da sua condição de servidor público:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;
- II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que lhe for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;
- IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de assento e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;
- IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e a perfeccionamento do serviço.

Capítulo II  
Das Disposições



superiores hierárquicos, ou criticar em informações, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o qito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de interesses particulares.

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.

V - Faltar-se do cargo para lograr proveito pessoal.

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária.

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3.º grau civil;

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço.

X - empregar material do serviço público em atividade particular.

XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.

XII - receber propinas, comissões e presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha a repartição, goza dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe com-

## Capítulo I Das Incompatibilidades.

Art. 203º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

## Capítulo II Da Acumulação

Art. 204º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais dezinidas em Lei Complementar, (§ 3º, art. 99 C.F.).

§ 1º - em qualquer dos casos a acumulação somente

§ 2.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 205.º - Prescrita em processo administrativo a acumulação proibida e provada a má-fé, o funcionário ficará por um dos cargos ou funções.

§ único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206.º - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer dos seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão imediatamente ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

§ único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência da acumulação.

## Título VI

### Da Ação Disciplinar

#### Capítulo I

#### Da Responsabilidade

Art. 207.º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208.º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais;  
§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedendo a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário, perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 210º - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

## Capítulo II

### Das Penalidades

Art. 211º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

§ único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 212º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal

II - repreensão

III - multa

IV - suspensão disciplinar.

V - destituição de função.

VI - demissão.

registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - as anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais;

Art. 213º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço;

Art. 214º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 215º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 201 deste Estatuto.

Art. 216º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ único - quando houver conveniência para o serviço, a pena da suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou

pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 218º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II. abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III. incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV. instabilidade grave em serviço;
- V. ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII. lesão aos coques públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A Bem Do Serviço Público".

Art. 219º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. praticou falta grave no exercício do cargo;
- II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. aceitou representação de Estado estrangeiro, sem brevíssimo

Parágrafo único. Será igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aprovado.

Art. 220. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1.º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico;

§ 2.º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência;

§ 3.º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4.º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 221. Contado da data de infração, prescreverá, na esfera administrativa:

ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.  
Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 222º - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes,

I. O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II. O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III. O Chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

### Capítulo III

## Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 223º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas;

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 224º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até trinta (30) dias desde que se trate de irrecu-



Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 225º - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão.

II - a diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

## Título VII

### Do Processo Disciplinar e sua Revisão

#### Capítulo I

#### Das Sindicâncias

Art. 226º - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 228º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

## Capítulo II

### Do Processo Administrativo

Art. 229º - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa do indiciado.

Art. 230º - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade proces-

artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato da designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretaria-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 231º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo

processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá interpor as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas interpostas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 232º - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

### Seção I

#### Da Defesa do Indiciado

Art. 233º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 234º - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 231, terá ele vista do processo na reparti-

10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 235º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

## Seção II

### Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 236º - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporia, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 237º - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 238º - Recebidos os elementos, previstos no art. 236, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

1. se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o proces-

omo de 5 (cinco) dias aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 239º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 240º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 241º - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 242º - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

### Capítulo III

#### Da Revisão Do Processo Disciplinar

Art. 243º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa competente para isso.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 245º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246º - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 247º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## Título VIII

### Capítulo Único

#### Das Disposições Gerais

Art. 248º - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 249º - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 250º - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento in-

III. as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas.

IV. os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo Único - O padastro e a madastro, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 251º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 252º - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 253º - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 254º - O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 255º - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativos ou inativos.

Art. 256º - Por motivo de consciência filosófica, religiosa ou política nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 257º - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.



Art. 259º - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 260º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 261º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as disposições da Lei 28 de 18-2-49 da Prefeitura Municipal de Minas Novas.

Prefeitura Municipal de Minas Novas, 30 de maio de 1945

Prefeito Municipal.

